



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.749

Recurso nº 83.932 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente TUANI & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

CRÉDITO FISCAL - PASSIVO FICTÍCIO -
- Tendo o contribuinte recolhido a parte referente ao passivo fictício com os benefícios decorrentes da liquidação definitiva e não contenciosa: extinto está o crédito tributário não se tomando conhecimento da matéria constante da peça recursal, no que a ele diz respeito.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Quando realizado pelos sócios com poder de gerência e em dinheiro, se não for provado que os recursos têm origem legítima, tributam-se como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUANI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981

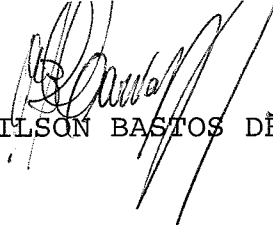
AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVE NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suple-
te).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/006.061/81-50

RECURSO N.º: 83.932
ACÓRDÃO N.º: 101-72.749
RECORRENTE: TUANI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

TUANI & CIA. LTDA., firma estabelecida à rua José Bonifácio, 211, 1º andar, Porto Feliz-SP, foi autuada, após ação fiscal iniciada em 17.11.80, fls. 01 a 40, pelas infrações abaixo:

No exercício de 1977/76:

Omissão de receita, no valor de Cr\$ 78.000,00, caracterizada por suprimentos de numerários efetuados pelos sócios e não comprovados.

Omissão de receita, no valor de Cr\$ 106.130,00, relativo a Passivo Fictício apurado no saldo da conta Fornecedores.

Total tributável no exercício ... Cr\$ 184.130,00

No exercício de 1978/77:

Omissão de receita, no valor de Cr\$ 100.000,00, caracterizada por suprimentos de numerários efetuados pelos sócios e não comprovados.

Omissão de receita, no valor de Cr\$ 145.062,00, re-

Acórdão nº 101-72.749

lativa a Passivo Fictício apurado no saldo da conta Fornecedores.

Total tributável no exercício	Cr\$ 245.062,00
Tributo do IRPJ	Cr\$ 128.757,00
Correção Monetária até	
30.04.81	Cr\$ 199.933,00
Multa e majoração	Cr\$ <u>164.344,00</u>

Total do Crédito Tributário	Cr\$ 493.034,00
-----------------------------	-----------------

A autuada, em 24.04.81 tomou ciência do AI, fls.41-v.

Em 19.05.81, pelo seu bastante procurador, a empresa apresentou a sua IMPUGNAÇÃO alegando que: (fls. 43 a 48).

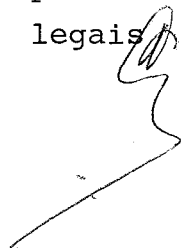
"O auto de infração por infringir disposições do art. 677 do RIR e § 2º do art. 9º do DL 1.598/77 é nulo, por omitir dados em que se tenha baseado e cercear o direito de defesa por não dar conhecimento ao contribuinte.

É ilegal a exigência por estribar-se em suprimentos de numerários com origem comprovada, bem como sobre presumido Passivo Fictício, sem que saiba o contribuinte a que títulos se referem os valores tomados para indevida tributação.

É totalmente improcedente a exigência, nos termos em que se precipitou o autuante.

Finaliza pedindo que seja anulada a peça acusatória e em caso negativo seja deferida PERÍCIA, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72".

À fls. 65 a 72, o FTF Valdomiro Carezia passa a analisar toda a peça impugnatória, concluindo que "até aqui me parece que a longa defesa apresentada ateve-se mais a dispositivos legais



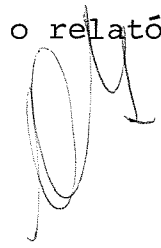
Acórdão nº 101-72.749

referentes ao trabalho do fiscal sendo que as provas necessárias e suficientes a descaracterizar os fatos apurados e levados à tributação, não foram apresentados satisfatoriamente". "Assim sendo, as alegações do contribuinte não anulam a autuação efetuada, antes vêm reforça-la pela inexistência dos documentos comprobatórios... "Conclui pela manutenção do lançamento efetuado, conforme Auto de Infração.

Na DECISÃO de nº 130/81 (fls. 73 a 77) após analisar e contestar os argumentos da Recorrente, baseado na peça de fls. 65 do FTF, a DRF em Sorocaba concluiu "Deixo de acolher a impugnação de fls. 43/48 e MANTENHO o lançamento efetuado conforme A.I. lavrado às fls. 41. Encaminhe-se à ARF em Itú para dar ciência à interessada, intimando-a ao recolhimento do crédito tributário mantido, corrigido monetariamente conforme IN-SRF 01/80, ressalvada a redução da multa, em 50%...".

No RECURSO de fls. 82 apresentado tempestivamente, a autuada sustenta que "o julgador de primeira instância, julgando em causa própria, de vez que é ao mesmo tempo o chefe dos fiscais que decide suas ações, não apreciou a documentação que, iniludivelmente, justifica a origem dos valores dos SUPRIMENTOS e nem sequer tomou conhecimento do pedido de PERÍCIA..., mantendo "in totum" a rigorosa exigência fiscal...". Insiste na preliminar de NULIDADE, e no cerceamento de defesa. Aprecia o julgado sobre os aspectos dos Fatos e do Direito para concluir "com os argumentos da impugnação, a documentação comprobatória da origem dos suprimentos, espera a recorrente seja anulada a decisão de primeira instância, para que aprecie o pedido de perícia, dando ensejo a que a recorrente prove a exigência do Passivo Real que o fisco acoima de "fictício" para que não venha a ser coagido a pagar o que efetivamente não é devido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.749

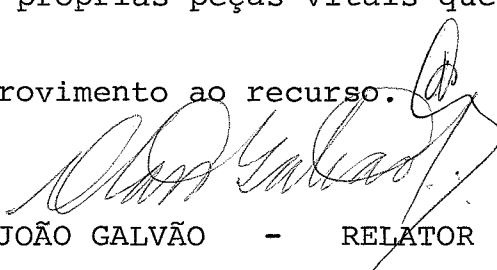
V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Compulsados os autos, verifica-se que a autuada recebeu intimação para apresentar esclarecimentos detalhados sobre fatos contábeis mencionados, não havendo, ao nosso ver, cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a suplicante. Os valores tributados como Passivo Fictício não foram comprovadamente invalidados pelos fundamentos trazidos à colação pela recorrente. Os suprimientos de caixa estão caracterizados no exame contábil, descabendo a suplicante o direito que postula.

O Auto de Infração de fls. 41 baliza, com propriedade, as infrações a que está sujeita a empresa, já que, nos autos, não conseguiu ou não pôde a interessada contrariar o alegado pela fiscalização, "ex-vi" "das próprias peças vitais que integram o processo".

NEGO provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR